



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

## LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 22 DE AGOSTO DE 2023



### QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – NO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Piracema MG o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

- I. Promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;
- II. Possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos nos cadastros do Município.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Arrecadação.

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, regularmente instruído com a certidão da dívida.

§3º O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos no art. 1º desta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2022 e seguintes, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º** O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais, atualizados monetariamente.

**Art. 4º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo único.** A opção será formalizada até o dia 30 de junho de 2024, dentro da escala do artigo 5º, não sendo admitidas opções a partir deste prazo.

**Art. 5º** Ficam reduzidos os juros e multas, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

- I. 60% (sessenta por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

Publicado em 24/08/23  
no Quadro de Avisos (Lei Municipal nº  
904 de 21/08/2001 e no DOE (Lei Municipal  
nº 1.142. de 14/09/2012.

Publicado em 24/08/23  
no quadro de avisos conforme  
Lei Municipal 904 de 21/08/01



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

§1º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista, em parcela única.

§2º O valor das parcelas será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IGP-M FGV, ou outro índice financeiro específico que venha substituí-lo.

§3º O valor mínimo para efeito de recolhimento da parcela será de R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 6º O contribuinte devedor que se tornar inadimplente por 03 (três) parcelas, subsequentes ou alternadas, terá o seu parcelamento cancelado de ofício pelo Município, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito do saldo remanescente.

Art. 7º O parcelamento de que trata esta Lei, uma vez cancelado, ensejará:

- I. Inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito ainda não estiver ali inscrito;
- II. A execução do saldo remanescente, caso já esteja inscrito; ou
- III. O prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado; e
- IV. Inclusão do CPF ou CNPJ do contribuinte junto ao SERASA.

Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral de crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º Fica revogada a Lei Complementar nº 102 de 20 de outubro de 2022.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 22 de agosto de 2023.



WESLEY DINIZ

PREFEITO MUNICIPAL